

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10480/015.794/92-32
RECURSO Nº : 108.243
MATÉRIA : IRPJ - Ex.de 1988
RECORRENTE : COTONIFÍCIO DA TORRE PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.739

NULIDADE - nula a decisão que não enfrenta a questão
objeto da petição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COTONIFÍCIO DA TORRE PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim
de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

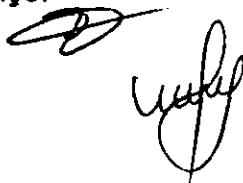

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

PROCESSO Nº. : 10480/015.794/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.739

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.



PROCESSO Nº. : 10480/015.794/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.739

RECURSO Nº. : 108.243
RECORRENTE : COTONIFÍCIO DA TORRE PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou improcedente seu pedido de restituição do IRPJ/88 formulado às fls.01/02.

A peticionária não se conforma com o fato da SRF proceder a restituição corrigindo apenas o valor do seu direito creditório sem repará-la pelas perdas decorrentes da mora.

Com base apenas no princípio da Isonomia, sem citar qualquer fundamentação legal, a empresa entende que assim como a Fazenda Nacional exige a reparação da perda proveniente da mora com base na TRD, assim também ela solicita que sejam refeitos os cálculos da sua restituição do IRPJ/88 para inclusão dos juros de mora calculados com base na variação da TRD

Apreciando a matéria, fls. 05/06, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o pedido de restituição concluindo que " não é possível a concessão de correção monetária com base na variação da TRD, entre 04/02/91 e 31/12/91, por falta de previsão legal."

O recurso de fl. 10711 levanta uma preliminar registrando que a decisão recorrida teve por objeto matéria diversa da que constitui o objeto do pedido inaugural, não podendo havê-la como denegatória do pedido em causa, pois a este em nenhum momento se referiu. No mérito reitera integralmente as razões que embasaram a inicial.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10480/015.794/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.739

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

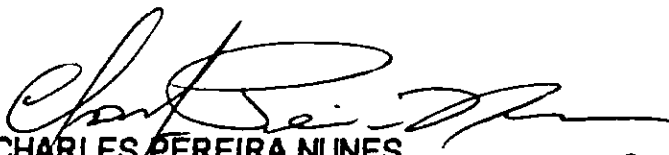
No exame da preliminar suscitada observa assistir razão à recorrente. Efetivamente, em nenhum momento a decisão recorrida se fez menção à restituição de juros de mora na forma pleiteada na petição inicial.

Ao firmar sua convicção com base em tratamento isonômico apenas para a correção monetária, sem refutar ou aceitar a tese para os juros de mora, a autoridade julgadora "a quo" deixou de apreciar não apenas matéria subsidiária do pedido mas seu próprio objeto.

A jurisprudência predominante desse conselho é no sentido de que, em obediência ao duplo grau de jurisdição, a falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação ou do objeto da petição inicial acarreta a nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Assim sendo, voto do sentido de acatar a preliminar suscitada e declarar a nulidade da decisão recorrida para que outra seja prolatada na devida e boa forma.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

